

2 – Efetivo dos quadros da PMMG por postos ou graduação

2.1 – Efetivo previsto por postos do QO-PM

POSTO	QUANTITATIVO
Coronel	50
Tenente-Coronel	258
Major	430
Capitão	658
1º-Tenente	675
2º-Tenente	450
Total	2.521

2.2 – Efetivo previsto por postos do QOC-PM

POSTO	QUANTITATIVO
Capitão	51
1º-Tenente	425
2º-Tenente	518
Total	994

2.3 – Efetivo previsto por postos do QOS-PM

POSTO	QUANTITATIVO
Coronel	1
Tenente-Coronel	80
Major	70
Capitão	168
1º-Tenente	160
2º-Tenente	245
Total	724

2.4 – Efetivo previsto por postos do QOE-PM

POSTO	QUANTITATIVO
Capitão	7
1º-Tenente	28
2º-Tenente	35
Total	70

2.5 – Efetivo previsto por postos do QOCPL-PM

POSTO	QUANTITATIVO
Capitão	0
1º-Tenente	0
2º-Tenente	2
Total	2

2.6 – Efetivo previsto por graduação do QP-PM

GRADUAÇÃO	QUANTITATIVO
Subtenente	400
1º-Sargento	605
2º-Sargento	4.950
3º-Sargento	8.830
Cabo	15.490
Soldado	14.925
Total	45.200

2.7 – Efetivo previsto por graduação do QPE-PM

GRADUAÇÃO	QUANTITATIVO
Subtenente	209
1º-Sargento	169
2º-Sargento	264
3º-Sargento	286
Cabo	250
Soldado	980
Total	2.158*

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 23.511, de 20 de dezembro de 2019)

“ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016)

Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo do CBMMG

1 – Total do efetivo do CBMMG por quadro

QUADRO	QUANTITATIVO
Quadro de Oficiais – QO-BM	638
Quadro de Oficiais Complementares – QOC-BM	295
Quadro de Oficiais de Saúde – QOS-BM	65
Quadro de Oficiais Especialistas – QOE-BM	10
Quadro de Praças – QP-BM	6.735
Quadro de Praças Especialistas – QPE-BM	256
Total	7.999

2 – Efetivo dos quadros do CBMMG por postos e graduações

2.1 – Distribuição do efetivo por postos do QO-BM

POSTO	QUANTITATIVO
Coronel	19
Tenente-Coronel	34
Major	85
Capitão	170
1º-Tenente	195
2º-Tenente	135
Total	638

2.2 – Distribuição do efetivo por postos do QOC-BM

POSTO	QUANTITATIVO
Capitão	25
1º-Tenente	140
2º-Tenente	130
Total	295

2.3 – Distribuição do efetivo por postos do QOS-BM

POSTO	QUANTITATIVO
Coronel	1
Tenente-Coronel	4
Major	5
Capitão	18
1º-Tenente	22
2º-Tenente	15
Total	65

2.4 – Distribuição do efetivo por postos do QOE-BM

POSTO	QUANTITATIVO
Capitão	0
1º-Tenente	6
2º-Tenente	4
Total	10

2.5 – Distribuição do efetivo por graduações do QP-BM

GRADUAÇÃO	QUANTITATIVO
Subtenente	217
1º-Sargento	284
2º-Sargento	1234
3º-Sargento	1250
Cabo	1474
Soldado	2276
Total	6735

2.6 – Distribuição do efetivo por graduações do QPE-BM

GRADUAÇÃO	QUANTITATIVO
Subtenente	15
1º-Sargento	6
2º-Sargento	55
3º-Sargento	25
Cabo	30
Soldado	125
Total	256*

LEI Nº 23.512, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o cartucho de doce confeccionado no Município de São José do Alegre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o cartucho de doce confeccionado no Município de São José do Alegre.

Art. 2º – A peça artesanal de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 20 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

LEI Nº 23.513, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora da Cabeça, realizada no Município de Perdizes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora da Cabeça, realizada anualmente no Município de Perdizes.

Art. 2º – A manifestação cultural de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 20 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

LEI Nº 23.514, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Confere ao Município de Borda da Mata o título de Capital Estadual do Pijama.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Borda da Mata o título de Capital Estadual do Pijama.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 20 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

LEI Nº 23.515, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Veda a comercialização e o uso de linha cortante em pipas, papagaios e similares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – É vedada a comercialização e o uso de linha cortante em pipas, papagaios e similares. Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se linha cortante aquela que, produzida industrialmente para esse fim ou modificada pela adição de produtos como o cerol, tem poder de corte.

Art. 2º – O descumprimento do disposto no caput do art. 1º sujeitará o infrator a apreensão da linha cortante e multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.

§ 1º – Em caso de reincidência na comercialização de linha cortante, a multa de que trata o caput poderá ser aumentada em até cinquenta vezes, nos termos de regulamento.

§ 2º – Caso o uso de linha cortante cause dano a pessoa ou a patrimônio público, a multa será aplicada no limite máximo previsto no § 1º.

§ 3º – O pagamento da multa prevista neste artigo não exime o infrator das responsabilidades civil e penal cabíveis.

§ 4º – Quando a linha cortante apreendida estiver em poder de criança ou adolescente, seus pais ou responsáveis legais serão notificados da autuação, e o caso será comunicado ao Conselho Tutelar local.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 14.349, de 15 de julho de 2002.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 20 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

